



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2367/2023

São Luís, 09 de agosto de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	11
Decisão	18
Primeira Câmara	24
Decisão	24
Segunda Câmara	26
Decisão	26
Presidência	30
Portaria	30
Gabinete dos Relatores	31
Decisão monocrática	31
Edital de Citação	33
Secretaria de Gestão	34
Outros	34
Portaria	34

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4392/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado à Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA e Danubia Loyane de Almeida Carneiro (ex Secretária de Assistência Social), CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada à Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Bairro Campo Velho, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalizaçãodos procedimentos de contratações públicas do Município de Chapadinha/MA. Irregularidades. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação dos procedimentos de contratações públicas realizadas no Município de Chapadinha/MA, no tocante à aquisição de insumos para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Corona Vírus (Covid-19) no exercício de 2020, tendo como responsáveis o Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes (ex Prefeito) e a Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro (ex Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 105/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Determinar aos responsáveis, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes (ex Prefeito) e a Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro (ex Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, que prestem as devidas informações, via Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata) do TCE/MA e em site específico do Município de forma contemporânea e fidedigna (sem omissões), à medida que forem sendo realizadas as contratações públicas, em atenção ao normativo de referência, bem como atente aos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
2. Determinar aos responsáveis, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes e a Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro, a aplicação da multa prevista no art. 13, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, vigente à época dos fatos, c/c o inciso III, § 3º do art. 274 do Regimento Interno TCE/MA e inciso III, art. 67 da Lei nº 8.258/2005, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo evento não informado ao TCE/MA;
3. Determinar o aumento da multa acima aplicada na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento da multa que ora lhes é aplicada;
5. Determinar que as ocorrências alinhadas nestes autos sejam utilizadas como subsídio na análise das contas da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA no respectivo exercício financeiro, art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
6. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste Tribunal, para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2780/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito Municipal), CPF nº 326.418.427-34, residente e domiciliado na Rua João M Miranda, nº 117, Centro, CEP nº 65.285-000, Godofredo Viana/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014. Não envio de informações referentes às contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa prevista no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. Ciência às partes. Publicação. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 335/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do processo de acompanhamento de procedimentos licitatórios, no qual a Unidade Técnica deste Tribunal verificou que o Município de

Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito), descumpriu as exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, referentes ao envio de informações sobre as contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4019/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, a multa no valor total de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme previsto no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em respeito ao comando emanado pelo art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comunicação de 17 (dezesete) contratações de bens e serviços no período de 01/01/2018 a 21/03/2018, identificadas no Relatório de Instrução nº 13233/2018 – UTCEX5/SUCEX19, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP);
2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Enviar, após o trânsito em julgado e acaso não efetive o responsável o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa acima aplicada;
4. Apensar, após o trânsito em julgado deste acórdão, os presentes autos às contas respectivas do exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3959/2019 – TCE/MA), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4148/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 81, Centro, CEP nº 65.360-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21727), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21111), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas (OAB/MA nº 13959)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 832/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Acórdão PL-TCE nº 832/2021. Representação. Município de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2020. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Razões e documentos incapazes de desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de

Reconsideração oposto pelo Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, ao Acórdão PL-TCE nº 832/2021, que julgou pelo provimento parcial da representação e aplicou multas aos responsáveis, devido ao cumprimento intempestivo da determinação de inserir no sítio oficial do município as informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XXII, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 345/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão PL-TCE nº 832/2021;
3. Dar ciência desta decisão ao recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7457/2018- TCE/MA

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2012-SECID – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2012

Órgão de origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – CPF: 405.873.393-49; Endereço: Rua das Papanáguas, nº 02 – Bairro: São Francisco – São Luís/MA, CEP: 65.076-000

Ente fiscalizado: Prefeitura de Sucupira do Norte/MA

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos (Ex-Prefeito) – CPF: 846.440.793-91; Endereço: Marcala Barros Carneiro, nº 1195 – Bairro: Centro; Sucupira do Norte/MA - CEP: 65.860-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 409/2021

Fase processual: Recurso de Reconsideração

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros – OAB/MA nº 7492; Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18101; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA nº 6756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA nº 10611 e Thiago Andre Bezerra Aires - OAB/MA nº 18014.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração sobre acórdão – Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 409/2021 (Publicado em 20/10/2021 no Diário Oficial Eletrônico - DOE do TCE/MA), prolatado no julgamento de mérito da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2012-SECID, ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 213/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 139 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II- Conceder provimento ao presente Recurso de Reconsideração, com reconhecimento do instituto da prescrição da atuação punitiva e de ressarcimento deste Tribunal na Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 014/2012-SECID;

III- Alterar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 409/2021, para:

I. Arquivar os autos devido a decisão recorrida ter sido prolatada há menos de 03 (três) anos, entendendo que o tempotranscorrido deste a celebração do instrumento (03.07.2012), autuação da TCE (02.03.2018) até a emissão do Acórdão PL-TCE nº 409/2021 (20.10.2021) – mais de 10 (dez) anos – não pode ser considerado como razoável. com resolução de mérito (art. 487, inc. II, do CPC);

IV- Excluir os itens II, III, IV e V, do Acórdão PL-TCE nº 409/2021;

V- Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7789/2021 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, representada pelo Senhor Raimundo da Silva Santos, Prefeito, CPF nº 003.824.378-45, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Joselândia/MA, CEP: 65.755-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização II. Prefeitura Municipal de Joselândia. Exercício Financeiro de 2021. Portal da Transparência. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020. Conhecimento. Multa ao Gestor Responsável. Apensar às contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 333/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização II, com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Senhor Raimundo da Silva Santos, Prefeito do Município de Joselândia/MA, em face das infrações em relação ao acompanhamento do portal da transparência, consoante a Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 278/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VI

da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) aplicar multa ao Senhor Raimundo da Silva Santos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) apensar os autos às contas anuais do Prefeito do Município de Joselândia, exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 50, inciso IV, § 2º da Lei n.º 8258/2005 para, quando da análise e julgamento das contas, considerar as informações relativas ao nível de transparência do Portal da Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4836/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA.

Embargante: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito); CPF: 079.712.903-06; Endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA; CEP: 65.710-000.

Embargado: PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 61/2022.

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255).

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor OSMAR FONSECA DOS SANTOS (Prefeito), ao PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 61/2022, que desaprovou as contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro 2015. Supostas Omissão e Contradição. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 321/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito/ordenador de despesas), contra o PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 61/2022, que na oportunidade desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, vez que, o recorrente não foi capaz de comprovar Omissão, Contradição ou Obscuridade no PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 61/2022 que desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, referente ao exercício financeiro 2015;

III. Manter na íntegra o PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 61/2022;

IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4296/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Aldeias Altas- FMAS

Embargantes: José Reis Neto (Prefeito), período 21/02/2012 a 31/12/2012; CPF: 262.442.095-91; Endereço: Rua Velha, nº 999, Bairro: Itapecuruzinho - Caxias/MA; CEP: 65.606-000; José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), período 01/01/2012 a 20/02/2012; CPF: 177.981.833-53; Endereço: Rua João B. Sousa, nº 15, Bairro: Centro - Aldeias Altas/MA; CEP: 65.610-000 e Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho); CPF: 329.837.863-15; Endereço: Rua Ayrton Senna, Cond. Monte Belo, nº 14, Bairro: Dinir Silva - Caxias/MA; CEP: 65.6000-000.

Embargado: ACÓRDÃO PL-TCE nº 142/2023

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Contradições. Suposta Omissão. Intempestivo. Não Conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº360/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Reis Neto (Prefeito) período 21/02/2012 a 31/12/2012, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2023, referente ao exercício financeiro de 2012, que na oportunidade decidiu por Julgar irregular a Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito) e José Reis Neto (Prefeito), e da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicando, solidariamente, aos responsáveis, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, discriminadas uma por uma no Acórdão Recorrido de letras “a” a “e” e imputou aos responsáveis o débito no valor de R\$ 53.017,17 (cinquenta e três mil, dezessete reais, e dezessete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade em folha de pagamento em que, os pagamentos encontram-se desacompanhados da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco, Item 4.1, do RI nº 95/2022 – NUFIS 03/LIDER 09, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

1. Não conhecer do Embargo de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por não apresentar os requisitos de admissibilidade;

- II. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 142/2023;
- III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.
- IV. Dar ciência dessa decisão ao embargante, acerca das providências deliberadas, através de sua publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Embargante: Eunélio Macedo Mendonça (ex-Prefeito), CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP nº 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 451/2021 (que manteve parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017)

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro 2010. Conhecimento. Existência de erro material. Acolhimento. Presença de irregularidades. Falhas de natureza formal. Efeitos infringentes. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins constitucionais e legais. Prosseguimento normal do feito.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 366/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, manejado pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, emitido no sentido da desaprovação das contas anuais de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 427/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhes provimento, concedendo efeitos infringentes (modificativo), para alterar o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017, de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor

Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, em razão de que as falhas remanescentes nas decisões embargadas, não são capazes de levar as contas à desaprovação;

3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao responsável;

4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA para os fins constitucionais e legais;

5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6253/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte/MA.

Embargantes: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (ex-Prefeito); CPF: 026.559.333-62; Endereço: Avenida João Pessoa, nº 16, Quadra 9, Bairro: Filipinho, São Luís/MA; CEP: 65.042-815.

Embargados: ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 567/2022.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT (ex-Prefeito), ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 567/2022, que trata de REPRESENTAÇÃO por descumprimento da agenda fiscal de envio e divulgação do RREO e RGF, contrariando a IN nº 60/2020, exercício financeiro 2020. Supostas Obscuridade e Contradição. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo senhor CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT ex-Prefeito de Miranda do Norte/MA, ao ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 567/2022, que na oportunidade imputou multas ao recorrente, em consequência de representação relativa ao descumprimento dos prazos de envio e publicação do RREO do 6º bimestre, e RGF do 3º quadrimestre, referentes ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort (ex-Prefeito), por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, vez que, o recorrente não foi capaz de comprovar omissão, contradição ou obscuridade no ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 567/2022;

III. Manter na íntegra os termos do ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 567/2022;

IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, acerca das providências deliberadas através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3422/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Turilândia/MA

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito); CPF: 405.639.873-91; Endereço: Rua Boa Esperança, nº 32; Bairro: Pilhões; Turilândia/MA - CEP: 65.276.000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB/MA nº 25734.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação das contas, discordando do parecer ministerial.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 357/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 3998/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Turilândia/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inc. III e art. 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, em referência, conforme demonstradas abaixo:

1) Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 8/2003 e art. 4º da IN TCE/MA nº 53/2017 – Item 4.7 do RIC nº 4962/2022;

2) Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o art. 21, II da LC 101/2000 – Item 4.10.1 do RIC nº 4962/2022;

3) Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado, em pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente, descumprindo o art. 23 § 4º da LC 101/2000 – Item 4.10.2 do RIC nº 4962/2022.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Turilândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary

Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2480/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito), CPF nº 237.383.083-34, residente e domiciliado na Rua João Alberto Marinho, s/nº, Setor Maciel, CEP 65.973-000, São João do Paraíso/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 372/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 277/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Eunelio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliada na Rua Raimundo Correia, s/n, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Erica Maria da Silva - OAB/MA nº 14.155, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 405/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 366/2023, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 427/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eunelio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, nos moldes dos arts. 1º, inciso I, 8º § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que as falhas remanescentes, não resultaram em prejuízo ao erário municipal;
2. Encaminhar à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
3. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
4. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para produzir os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável;
5. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1990/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Riachão /MA

Responsável: Joab da Silva Santos, Prefeito, CPF nº 735.165.973-72, residente na Rua Elias Barros, nº 1222, Centro, Riachão(MA), CEP 65.990-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Riachão, Senhor Joab da Silva Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Riachão. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 300/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 928/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joab da Silva Santos, constante dos autos do Processo nº 1990/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Joab da Silva Santos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Riachão, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Conta

Processo nº 3487/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Sucupira do Riachão /MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF nº 970.830.463-87, residente na Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Sucupira do Riachão, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 313/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 485/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Sucupira do Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, constante dos autos do Processo nº 3487/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar a Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3996/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, CPF nº 351.372.073-49, residente na Rua Dr. Adonias, 93, Bairro São José, Pastos Bons/MA, CEP: 65870-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 299/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar a Senhora Iriane Gonçalves de Sousa Gaspar, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2444/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: José Plácido Souza de Holanda (Prefeito), CPF nº 757.575.834 - 87, Endereço: Rua 08 de Julho, nº 950, Bairro: Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP: 65.272.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Plácido Souza de Holanda (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 356/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 246/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Plácido Souza de Holanda (Prefeito), nos termos do art. 8, § 3º, inc. II da Lei nº 8.258/2005, em razão do valor repassado ao Poder Legislativo, ter ultrapassado o limite permitido pela Legislação vigente, (item: 4.8, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 883/2023);

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Luzia do Paruá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado peladocumentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite , membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3155/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro (Prefeita)

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Sucupira do Norte/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 283/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 934/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo da Prefeita de Sucupira do Norte, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2563/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito); CPF: 241.074.413 - 34, Endereço: Egídio Prudêncio, nº 840, Bairro: Centro, CEP: 65.560.000, Magalhães de Almeida/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Município de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2020. Responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 390/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3972/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo, do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito e Ordenador de Despesa), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1) O Município de Magalhães de Almeida/MA aplicou 56,50% da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. III. b - Item 4.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4853/2022.

II. Enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA);

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Magalhães de Almeida/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4278/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Tiago José Mendes Fernandes (Secretário Estadual da Saúde), CPF nº 027.247.253-01, residente e domiciliado na Rua dos Acapus, nº 02, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Existência de processo conexo neste Tribunal de Contas com mesmo objeto e representante já com trânsito em julgado. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 298/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação oferecida pela Empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Tiago José Mendes Fernandes (Secretário Estadual da Saúde), em face de suposto inadimplemento de obrigações contratuais firmadas no Contrato nº 450/2021-SES/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 366/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da Representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estabelecidos nos arts. 41 e 43, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Arquivar a Representação, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) Dar ciência desta decisão à representante e ao representado, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5146/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Manifestação em Ouvidoria

Representado: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio (Prefeita), CPF nº 476.517.843-91, residente e domiciliada na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, CEP nº 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Pregão Eletrônico nº 21/2022. Apreciação de matéria relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022. Apensamento às contas anuais. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 299/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação oriunda de manifestação na Ouvidoria sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade da Senhora Luciana Borges Leocádio (Prefeita), cujo objeto do pregão foi o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para serviços de assessoria, consultoria e treinamento de gestão pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 368/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação, conforme estabelece o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) Apensar os presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022, para análise conjunta das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 2108/2022 – Núcleo de Fiscalização 2/Liderança 6, durante a elaboração da instrução preliminar;
- c) Dar ciência desta decisão ao representante e ao representado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6705/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Manifestação via ouvidoria

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio (Prefeita), CPF nº 476.517.843-91, residente e domiciliada na Rua Astolfo Serra, Centro, nº 132, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Ausência de elementos suficientes para que o Tribunal prossiga com o processo. Não conhecimento por não preencher os requisitos Legais. Arquivamento dos autos. Ciência às partes.
Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia apresentada junto a Ouvidoria, em face da Prefeitura de Buriti Bravo, representada pela Senhora Luciana Borges Leocádio (Prefeita), referente a suposta existência de relações não institucionais entre a Prefeitura de Buriti Bravo e a Prefeitura de São Francisco do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 369/2023/GPROC/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Negar conhecimento a Denúncia, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos e formalidades

previstos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE;

2. Dar ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar os autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7400/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Consulente: Besaliel Freitas Albuquerque (Prefeito), CPF nº 505.476.663-49, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, s/nº, Centro, Mata Rama/MA, CEP 65.510-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e pagamento de abono a profissionais da educação básica que não trabalham no magistério. Não conhecimento. Informar processos similares que tratam do tema questionado pelo consulente. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 301/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, por meio do Prefeito Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e pagamento de abono a profissionais da educação básica que não trabalham no magistério, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1047/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Consulta formulada, na medida em que se apresenta desacompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e por não ter sido estruturada conforme disposto no § 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

2. Informar ao Consulente, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque (Prefeito), que o tema apresentado foi objeto de deliberação nesta Corte de Contas, nos casos relacionados ao FUNDEB/FUNDEF, conforme constam nos Processos TCE/MA nº(s): 5460/2022; 5512/2022; 5114/2022 e projeto de súmula (Processo TCE/MA nº 6577/2018);

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

4. Determinar o arquivamento dos autos na Secretaria de Fiscalização/SEFIS para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5020/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciados: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsáveis: Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente TJ/MA) e Jamilson Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão junto ao Ministério Público de Contas, em face de servidor, por suposta acumulação indevida de cargos públicos de Oficial de Justiça da Comarca de Igarapé Grande, e o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras. Conhecimento. Arquivamento pela improcedência da denúncia.

DECISÃO PL-TCE Nº 344/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão junto ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do senhor VALNEY GOMES DE OLIVEIRA (ex-Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA), por suposta acumulação indevida de cargos públicos de Oficial de Justiça da Comarca de Igarapé Grande, e o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da denúncia, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 265 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Determinar o arquivamento da presente Denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não terem sido apresentados documentos que comprovem o suposto acúmulo ilegal de cargos por parte do denunciado, vez que, a Constituição Federal em seu art. 38, inc. III, prevê que: servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III. Dar ciência às partes, acerca das providências deliberadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9877/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal Montes Altos

Responsáveis: Ajuricaba Sousa de Abreu- Ex-Prefeito, CPF: 27075915134, Endereço: Monte Castelo, nº320, centro, Imperatriz, CEP: 65901100 e Domingos Pinheiro Cirqueira – Prefeito, CPF: 43636969315, Endereço: São Jose, s/nº, Fazenda São Jose, Monte Altos, CEP: 65936000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Omissão na publicação no portal da transparência no exercício financeiro de 2018, das folhas de pagamentos, Conhecer. Ausência de comprovação das ocorrências apontadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada em 06/11/2018, em desfavor da Prefeitura Municipal Montes Altos /MA, tendo por objeto a omissão na publicação no portal da transparência no exercício financeiro de 2018, das folhas de pagamentos dos meses de julho, setembro e outubro, em que o denunciante solicita que sejam disponibilizadas no site da transparência para ter acesso às referidas folhas, conforme determina a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Exercício Financeiro 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3666/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer da presente denúncia, nos termos do inciso 40, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 265 §1º do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Determinar o arquivamento desta Denúncia, pela ausência de comprovação das ocorrências apontadas nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

III. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5173/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: L. MESQUITA BRASIL (CNPJ nº: 11.660.092/0001-52)

Representado: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios e Comissão Permanente de Licitação

Responsáveis: Jorge Vieira dos Santos Filho (Prefeito); CPF nº 481.447.706-68; Endereço: Estrada do Arroz, km 75, nº 75, Zona Rural, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP: 65924-000; e Marcelo Cláudio Gomes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); CPF nº 089.202.546-80; Endereço: Rua Dois, nº 22, Bairro: Vila Real, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP: 65924-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2021. Arquivamento da Representação pela perda de objeto. Certame declarado fracassado.

DECISÃO PL-TCE Nº 345/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar formulada pela empresa L. MESQUITA BRASIL, através de seu representante legal, em desfavor do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, em razão de supostas irregularidades na realização do certame Tomada de Preços nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de varrição, coleta e transporte do lixo urbano do município de Vila Nova dos Martírios/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, concordando com o Parecer nº 3482/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação, nos termos do artigo 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); pela perda de objeto da exordial, vez que, a Tomada de Preços nº 002/2021 foi declarada fracassada em razão da desclassificação de todas as propostas de preços apresentadas. Conforme publicação do ato no Diário Oficial do Município de Vila Nova dos Martírios, Edição nº 34, de 30 de Julho de 2021;

III. Dar ciência aos responsáveis, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1844/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Josenôra Silva das Chagas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Josenôra Silva das Chagas, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 571/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Josenôra Silva das Chagas, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3068, de 20 de dezembro de 2016, expedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº4095/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6793/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário: Maria dos Milagres Torquato e filhas

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O registro do ato de pensão de Maria dos Milagres Torquato e filhas menores, na forma e fundamentos concedidos no processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

DECISÃO CP – TCE Nº 602/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a Maria dos Milagres Torquato, Maria Francisca Torquato e Maria de Jesus Torquato, viúva e filhas menores, respectivamente, de José Gonçalves Dias, aposentado, falecido em 24/02/1997, pelo Ato nº 018/1998, de 09 de fevereiro de 1998 da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4337/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro do ato de pensão a Maria do Livramento Dutra Costa e filhas menores, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8141/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ana Thais Teixeira Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, Ana Thais Teixeira Pereira, filha do ex-segurado Henrique Lauro Amorim Pereira, matrícula nº 0001310663. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 604/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do restabelecimento de pensão previdenciária por morte, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0821151-06.2018.8.10.0001 pelo Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, que deferiu o pedido de tutela provisória, no percentual de 16,66%, em favor de Ana Thais Teixeira Pereira, filha do ex-segurado Henrique Lauro Amorim Pereira, matrícula nº 0001310663, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 18/11/2014, pela Resolução datada de 10 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 287/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César França Ferreira (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 8204/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Valdiná Barboza Siqueira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Valdiná Barboza Siqueira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 408/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM Valdiná Barboza Siqueira, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2130, de 18 de dezembro de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 553/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9109/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Lidinalva Ferreira Rocha dos Santos e Lucas Rocha dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Lidinalva Ferreira Rocha dos Santos viúva e a Lucas Rocha dos Santos, filho menor do ex-segurado João Batista dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 409/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Lidinalva Ferreira Rocha dos Santos, viúva e a Lucas Rocha dos Santos, filho menor do ex-segurado João Batista dos Santos, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de fevereiro de 2019, e do Cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Mecânico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, outorgada pelo Ato de 14 de fevereiro de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 477/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4372/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Joselucia do Nascimento Clementino

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Joselucia do Nascimento Clementino, viúva do ex-segurado Adilson Castro Clementino. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 411/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Joselucia do Nascimento Clementino, viúva do ex-segurado Adilson Castro Clementino, falecido no exercício do cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 463/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9986/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Tomaz da Costa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida ao Senhor Tomaz da Costa Dias. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 462/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão ao Senhor Tomaz da Costa Dias, na qualidade de viúvo da ex-segurada Neide de Araújo Dias, matrícula nº 00339437-00, falecida em 19/08/2019, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de

Serviços Gerais, Classe B, Referência 05, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 02/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3908/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 280/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Martins Ramos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Martins Ramos, viúva do ex-segurado Vanderley do Livramento Ramos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 410/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Martins Ramos, viúva do ex-segurado Vanderley do Livramento Ramos, aposentado(a) no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 30 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 465/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4416/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Valdomiro Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Valdomiro Lima de Oliveira, viúvo da ex-segurada Lidice de Jesus Mesquita de Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 412/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Valdomiro Lima de Oliveira, viúvo da ex-segurada Lidice de Jesus Mesquita de Oliveira, aposentada no cargo de Professor(a) I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 690, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Afastamento para participar de seminário/curso e autorização de diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do “Curso de Quantificação de Benefícios gerados pelos Tribunais de Contas” e da “1º Reunião Presencial do Plano Estratégico da Atricon”, a ser realizado no período de 04 a 06 de setembro do ano em curso, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 693, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

Afastamento para participar de seminário/curso e autorização de diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor João da Silva Neto, matrícula no 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo Função de Confiança de Chefe da Unidade de Controle Interno, para participar do “Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2023”, a ser realizado na cidade de Natal/RN, nos dias de 11, 12 e 13 de setembro do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000259.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Natal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 697, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Afastamento para participar de evento e autorização de diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula no 10843, para participar do evento dos 130 anos do Ministério Público de Contas, “Instituições fortes em tempos de crise”, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 10 e 11 de agosto do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001122.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 700, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Autorização de inscrição, viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal João Jorge Jinkings Pavão, matrícula no 7807, para participar do “Curso Prático de Retenções Tributárias na Administração Pública: SPED, eSocial, EDF-REINF e DCTFWeb”, a ser realizado nos dias 09, 10 e 11 de agosto de 2023, na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000379.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 3348/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Morros/MA.

Responsável: Milton José Sousa Santos - Prefeito do Município de Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de proposta de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Morros/MA, em razão de possíveis irregularidades na transferência de R\$ 5.002.083,64 (cinco milhões, dois mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para as empresas CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A e VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA.

Constada exordial, que o Órgão Ministerial tomou conhecimento, a partir de ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, de que o Município de Morros/MA realizou transações bancárias suspeitas na “Conta Tributos”.

O documento bancário indica que, em 16 de janeiro deste ano, foram creditados na conta do Município de Morros/MA R\$ 5.002.083,64 (cinco milhões, dois mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), descritos como “617-Recebimento de guias”. Ato contínuo, no mesmo dia, os recursos foram transferidos, através de TED, para a empresa CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A. No dia seguinte (17), o mesmo valor foi devolvido para a conta do Município, a partir de TED, oriundo da empresa CARTOS FINTECH.

Após a devolução dos valores, em 18 de janeiro de 2023, o Município de Morros/MA transferiu novamente o valor de R\$ 5.000.000,04 (cinco milhões de reais e quatro centavos), para outra empresa, a VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA.

Narra o Parquet de Contas, que a origem dos recursos é desconhecida, bem como o motivo pelo qual foram realizadas transferências, na medida em que não consta do Portal da Transparência do Representado qualquer referência às empresas.

Aduz o Ministério Público de Contas que também não encontrou no Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata) deste Tribunal, quaisquer documentos relativos a possíveis contratações das aludidas empresas, que justificassem as movimentações financeiras.

Diante destes fatos, requer a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, para: (i) proibir o Município de Morros/MA de realizar transferências bancárias em favor das empresas CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A e VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA; (ii) determinar que o Município de Morros/MA encaminhe ao Tribunal de Contas cópia completa do procedimento que deu origem as despesa; (iii) determinar que o Município de Morros/MA alimente o seu Portal da Transparência com informações em tempo real quanto as receitas auferidas e despesas realizadas; e (iv) determinar ao Banco do Brasil que preste informações detalhadas sobre as irregularidades identificadas nas transações efetuadas pelo Município de Morros/MA na conta tributos nº 6.030-5, Agência 2555-0, bem como encaminhe os extratos bancários completos da referida.

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, constantes do inciso I, do art. 43, da Lei nº 8.258/2005.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo principal a suspensão liminar de quaisquer pagamentos por parte do Município de Morros/MA às empresas CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A e VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA, em razão de possíveis irregularidades na transferência de R\$ 5.002.083,64 (cinco milhões, dois mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), noticiada pelo Banco do Brasil.

Pois bem, o art. 75 da Lei nº 8.258/2005, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Por óbvio, nota-se, com isso, que esta Corte de Contas dispõe de instrumentos legais que a permitem determinar medidas cautelares, desde que se esteja, necessariamente, diante de fundado receio de grave ofensa ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito.

No que concerne ao fundado receio de grave ofensa ao erário, vislumbro que se mostra presente no caso em apreço. À evidência, considerando as informações apresentadas, estamos diante de uma transferência bancária vultosa de 05 (cinco) milhões de reais a empresas, sem que se constate qualquer contrato administrativo no Portal da Transparência do Município de Morros/MA ou no Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata) deste Tribunal. Portanto, uma movimentação bancária às escuras.

Desta forma, e em virtude dos montantes envolvidos, torna-se urgente a atuação dessa Corte de Contas no sentido de avaliar a legalidade da despesa pública, com vistas a proteger o Erário, principalmente diante do fato de não ter notícia da existência de qualquer contrato ter sido firmado, de maneira a assegurar a compatibilidade dos gastos com valores de mercado.

Quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito, este se encontra igualmente presente nos autos, diante do notório interesse público versus o lapso temporal percorrido até a conclusão final do processo, que denota o inexorável comprometimento do erário municipal, tornando improvável a recuperação desse montante de recursos públicos envolvidos, caso sejam considerados irregulares. Veja, o cenário noticiado pelo Ministério Público de Contas, aliás, revela a infringência, em tese, dos vários princípios basilares da disciplina jurídica do Direito Financeiro, que primam pela proteção ao erário, pela economicidade e razoabilidade na execução das despesas públicas.

À luz dessas razões, considero cabível, em sede de cognição sumária, a medida cautelar requerida, destacando que o mérito da representação será analisado após a apresentação de esclarecimentos pelos jurisdicionados. Portanto:

1. CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida, nos exatos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando que o Município de Morros/MA se abstenha de efetuar qualquer pagamento às empresas CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A e VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, conforme § 6º do art. 75 c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005;
3. INTIME-SE o Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias acerca desta decisão, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
4. OFICIE o Banco do Brasil que preste informações detalhadas sobre as irregularidades identificadas nas transações efetuadas pelo Município de Morros/MA na conta tributos nº 6.030-5, Agência 2555-0, bem como encaminhe os extratos bancários completos da referida conta;
5. COMUNIQUE-SE às empresas CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A e VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA, para que, desejando, manifestem-se acerca das impropriedades apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão;
6. COMUNIQUE-SE pessoalmente a Procuradora Geral de Contas acerca do teor desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO, SÃO LUÍS/MA, 08 DE AGOSTO DE 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7826/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Iracema Cristina Vale Lima, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7826/2018 – TCE/MA, que trata de Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos em desfavor do Município de Urbano Santos/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17649/2018, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7826/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 08/08/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

AVISO DE REVOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que a licitação que seria realizada no dia 10/08/2023, às 09:00h (horário de Brasília), na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva na subestação de energia elétrica de 15000 KVA, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, foi revogada, por ter sido considerada inoportuna, no momento, ao interesse da administração pública. A revogação foi autorizada pela autoridade competente e realizada no sistema “comprasgov” no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tcema.tc.br. São Luís-MA, 09 de agosto de 2023. André Luis Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 695, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01 a 15/12/2023, 15 (quinze) dias das férias regulamentares exercício 2023, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 567/2023, conforme Memorando nº 010/2023/SEGER, constante no Processo SEI nº 23.001148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA TCE Nº 696, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, no período de 07/08 a 05/09/2023, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 698, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 392/2023/SRH/SEMA, que concedeu à servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2013/2018, no período de 21/08 a 19/10/2023, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 0137944/2023-SEMA e Processo SEI/TCE-MA nº 23.001153.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 699, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2004/2009, no período de 08/08 a 06/09/2023, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001145.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício